



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLASLINI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da
Comarca de Joinville/SC
Recuperação Judicial nº 5043710-22.2023.8.24.0038/SC

O presente Plano de Recuperação Judicial (o “**Plano**”) é apresentado, em cumprimento ao artigo 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“**LFRE**”), perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Joinville/SC (“**Juízo da Recuperação**”), por Plaslini Indústria de Artefatos Plásticos LTDA, em recuperação judicial, sociedade empresária constituída sob a forma responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 00.680.853/0001-11, com centro administrativo e foro eleito no contrato social à Rodovia SC 108, 18201, Morro do Meio, Joinville/SC., por seus representantes legais infra-assinados, doravante referida como Recuperanda ou PLASLINI.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A — Considerando que a PLASLINI vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

B— Considerando que tal situação levou a PLASLINI a protocolar seu pedido de recuperação judicial em 19/10/2023, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial no dia 06/11/2023.

C — Considerando que o Plano é apresentado dentro do prazo previsto no artigo 53 da LFRE e cumpre com todos os requisitos exigidos pela referida legislação de regência;

D — Considerando que, por meio deste Plano, a PLASLINI busca reestruturar as suas operações, de modo a: (a) superar a atual situação de crise econômico-financeira; (b) permitir a manutenção da fonte produtora de riquezas e do emprego dos seus trabalhadores; (c) preservar a empresa e a sua função social; e enfim (d) satisfazer os interesses dos credores mediante uma proposta de pagamento consentânea com a sua capacidade de geração de recursos.



Isto posto, a PLASLINI submete o seu Plano à aprovação pela Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e à homologação judicial, nos seguintes termos:

1. DOS CREDORES E DA COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

Os Credores da Recuperação (denominados individualmente como "Credor" ou "Credores") referem-se, para os propósitos do presente Plano, unicamente às pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, que estão devidamente listadas no Quadro de Credores apresentado pelo Administrador Judicial (doravante denominado "Lista de Credores"). Essa definição é passível de ajustes decorrentes de decisões judiciais proferidas nos autos principais e/ou de impugnações de crédito apresentadas pelos Credores, conforme previsto pela Lei de Recuperação e Falências (LFRE).

Os valores e a classificação dos créditos especificados na Lista de Credores poderão ser modificados posteriormente, caso haja alterações na natureza ou no montante dos créditos devido a decisões judiciais.

Cada Credor manterá as condições, características e garantias, incluindo aquelas de natureza real, pessoal e/ou fidejussória, presentes em seus respectivos instrumentos de crédito atuais, exceto quando houver alterações expressamente previstas nas condições de pagamento estabelecidas neste Plano.

Os Credores são autorizados a ceder seus créditos livremente, sendo que a cessão somente terá efeito perante a Recuperanda. Isso inclui o direito de receber os pagamentos conforme estabelecidos no Plano e o direito de voto nas Assembleias Gerais de Credores. Contudo, a cessão somente será reconhecida após a notificação à Recuperanda e ao Administrador Judicial. Até que a cessão seja devidamente comunicada conforme descrito nesta Cláusula, considerar-se-ão válidos os pagamentos efetuados e os votos expressos pelos Credores listados na Lista de Credores.

No que diz respeito à aprovação deste Plano, os Credores da Recuperação com direito a voto nas Assembleias Gerais de Credores estão organizados em Classes de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 41 da LFRE.



- a. Classe I - Credores Trabalhistas: créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho;
- b. Classe III - Credores Quirografários: créditos quirografários, com privilégio geral e com privilégio especial.
- c. Classe IV — Credores concursais pertencentes a EPP e ME: créditos quirografários, com privilégio geral e com privilégio especial.

Todas as deliberações sobre a aprovação e modificação do presente Plano, serão tomadas por maioria, em conformidade com o artigo 45 da LFRE, ou na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da mesma lei.

As deliberações tomadas em AGC não serão alteradas, anuladas ou modificadas, em decorrência de posteriores alterações à Lista de Credores.

O passivo total da Recuperanda, incluindo os créditos concursais e extraconcursais, na data em que foi deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial, totaliza o valor de R\$ 3.072.259,43 (três milhões, setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos) ("Endividamento"). A este montante, acresce-se o endividamento exigível de natureza fiscal no valor de R\$ 1.987.883,72 (um milhão, novecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta reais e dois centavos). Portanto, o endividamento total em consideração neste estudo corresponde a R\$ 5.060.143.15 (cinco milhões, sessenta mil, cento e quarenta e três reais e quinze centavos).

2. DAS MEDIDAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE DA RECUPERANDA

A PLASLINI tem plena confiança na possibilidade de recuperação de seus negócios e na capacidade de voltar a ser uma empresa lucrativa. Para tanto, a par das ações que já vem sendo adotadas pela administração da Recuperanda, se faz também necessário a aprovação pelos credores das medidas previstas na LFRE e propostas neste Plano, a seguir explicitadas.



Dentre as estratégias que já vem sendo postas em marcha pela PLASLINI para a superação da atual crise, destacam-se:

- a) Redução possível dos custos administrativos e encargos financeiros;
- b) Renegociação e busca de novos clientes e áreas de atuação; maior quantidade de contratos, pulverizando a origem das receitas;
- c) Readequação na forma de atuação da empresa, buscando novas atividades comerciais;
- d) Modernização do parque fabril , com a aquisição de uma maquina injetora com maior capacidade produtiva;
- e) Lançamento de novos produtos para outros segmentos do mercado;

As medidas que precisam ser aprovadas para a recuperação econômico-financeira da PLASLINI, previstas no art. 50 da LFRE, são:

- a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- b) Novação de dívidas do passivo;
- c) Equalização de encargos financeiros;
- d) Proposta de Pagamento aos Credores Concursais.

3. DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PLASLINI

A continuidade das atividades da PLASLINI depende da implementação das medidas anteriormente preconizadas, na forma prevista nesta Cláusula 2.



Proposta de Pagamento aos Credores Concursais:

Credores da Classe I, representando os Credores Trabalhistas, englobando créditos trabalhistas anteriores ao pedido de recuperação e aqueles resultantes da redução e otimização da força de trabalho administrativa e de produção, conforme previsto na alínea "a" do item "3" deste plano (intitulado "**DAS MEDIDAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE DA RECUPERANDA**"), terão seus créditos consolidados desde a data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial ou da data da constituição desses créditos, quando apropriado.

A partir da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores (AGC), os Credores Trabalhistas ficarão sujeitos às seguintes regras:

- (a) **Verbas remuneratórias (salariais)** : Saldos existentes de natureza remuneratória, inclusive aqueles que venham a ter seus créditos apurados durante o processo de recuperação judicial, serão pagos, sem qualquer reajuste, em 30 dias após a aprovação do Plano, nos termos do art.54 §1º da LRFE.

- (b) **Verbas não remuneratórias**: Saldos existentes, inclusive aqueles que venham a ter os seus créditos apurados durante o processo de recuperação judicial, serão pagos, sem qualquer reajuste ou atualização, em 1 ano da data de aprovação do plano, nos termos do art. 54 da LRFE, em 12 parcelas fixas, mensais e sucessivas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.

Credores da Classe II: Nesta classe, não há credores a serem contemplados.

Credores da Classe III: Os Credores Quirografários pertencentes a essa classe são aqueles que não se enquadram em empresas EPP ou ME. Estes terão os seus créditos consolidados na data da aprovação do Plano pela AGC e, a partir desta data, serão aplicáveis as seguintes regras para sua garantia e respectivos pagamentos:



- (a) Desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor CONSOLIDADO do débito;
- (b) Concessão de 12 meses de carência a partir da data da homologação do plano pela AGC, para início dos pagamentos;
- (c) Os credores desta Classe terão o saldo devedor dos seus créditos ajustados pelo aqui previsto, pagos com reajuste de 2% ao ano, em até 126 (cento e vinte e seis) parcelas mensais contados da data de término da CARÊNCIA mencionada na alínea (b) acima.

Credores da Classe IV: Os Credores Quirografários pertencentes a EPP ou ME terão os seus créditos consolidados na data da aprovação do Plano pela AGC e, a partir desta data, serão aplicáveis as seguintes regras para sua garantia e respectivos pagamentos:

- (a) Desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor CONSOLIDADO do débito;
- (b) Concessão de 12 meses de carência a partir da data de aprovação do plano pela AGC, para início dos pagamentos;
- (c) Os credores desta Classe terão o saldo devedor dos seus créditos ajustados pelo aqui previsto, pagos com reajuste de 2% ao ano, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais contadas da data de término da CARÊNCIA mencionada na alínea (b) acima.

Tratamento dos Créditos Extraconcursais:

Credores Fiduciários: Não obstante a ausência de classificação desses créditos dentro dos efeitos da recuperação judicial, o que lhes retira o direito de voto nas deliberações, torna-se premente a estimativa do desembolso mensal destinado à quitação desses credores. Essa medida é necessária, sobretudo, considerando que parte dos ativos envolvidos se encontra sob o escopo da decisão de essencialidade dos bens durante o período de suspensão das obrigações.



Os equipamentos dados em garantia nos contratos em questão desempenham um papel vital na operação da recuperanda, sendo máquinas e equipamentos de suma importância para a continuidade de suas atividades.

No decorrer do período de suspensão (stay period), a recuperanda se compromete a iniciar negociações individuais com cada um dos credores, podendo, em circunstâncias adequadas, proceder à devolução consensual dos ativos, desde que tal ação não comprometa a operação da empresa.

Diante disso, para estimar a capacidade e previsibilidade de desembolso destinado à quitação desse passivo, a recuperanda prevê um desembolso mensal da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) durante os primeiros 24 meses, com um subsequente aumento para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos meses subsequentes.

Importante salientar que esse montante pode sofrer alterações de acordo com as negociações realizadas e com eventuais melhorias na capacidade de pagamento.

Credores Fiscais:

Apesar de os créditos fiscais possuírem natureza extraconcursal, é importante destacar que a Lei 11.101/05, que foi alterada pela Lei 14.112/21, determina que os entes federativos (Município, Estado e União) devem disponibilizar um parcelamento especial para empresas em processo de recuperação judicial.

Não obstante, no período de suspensão das ações, a empresa buscará ativamente um parcelamento fiscal especial que possa ser compatível com sua capacidade de pagamento. No entanto, a título de ilustração e análise de previsibilidade, esta especialista estimará um desembolso mensal aproximado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) durante o cumprimento do plano, visando à amortização do passivo fiscal.

4. LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS

A Recuperanda, a depender da sua capacidade de pagamento, poderá realizar um Leilão Reverso de Créditos a qualquer momento, desde que esteja cumprindo suas obrigações de acordo com o Plano e respeitando suas necessidades de liquidez e capital de giro para a continuidade das



operações. O Leilão Reverso de Créditos consiste na antecipação de pagamento aos credores que oferecerem seus créditos com o maior deságio.

Antes da realização do Leilão Reverso de Créditos, a Recuperanda emitirá um comunicado aos seus credores, publicado em um jornal de grande circulação no Estado de Santa Catarina. Esse comunicado informará o deságio mínimo proposto pela PLASLINI e a data e hora em que o leilão ocorrerá.

Os credores interessados em participar do Leilão Reverso de Créditos poderão enviar suas propostas à Recuperanda por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou comparecer pessoalmente na sede social da PLASLINI na data e hora do leilão. Os vencedores do leilão serão aqueles que oferecerem o maior deságio na data especificada.

Caso o valor reservado pela Recuperanda para o pagamento antecipado seja menor do que o valor do crédito do credor vencedor, a PLASLINI poderá efetuar um pagamento parcial da dívida. Se houver mais de um credor vencedor no Leilão Reverso de Créditos e a soma de seus créditos exceder o montante destinado ao pagamento antecipado, os valores serão rateados entre os credores vencedores com base no número de credores, independentemente do valor de seus créditos.

Caso não haja credores interessados em participar dos leilões, os valores reservados para o pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação voltarão a ser utilizados no fluxo operacional regular da Recuperanda.

É importante enfatizar que a realização da proposta ocorrerá apenas se houver disponibilidade no fluxo de caixa da Recuperanda e mediante sua livre deliberação.

5. DA SUSPENSÃO DO FLUXO DE PAGAMENTOS

O fluxo de pagamento dos Créditos sujeitos a Recuperação Judicial será automaticamente suspenso sempre que média do FATURAMENTO da recuperanda dos últimos 3 (três) meses anteriores a data de pagamento das obrigações previstas no Plano for inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Este valor de referência será ajustado anualmente, a partir da data da aprovação do plano pela AGC, pela variação do IPC-



A divulgado pelo IBGE ou outro índice que vier substituí-lo (índice oficial da inflação brasileira).

Para o cálculo da média prevista nesta Cláusula será utilizada a relação de notas fiscais emitidas pela RECUPERANDA, fruto das medições de trabalhos executados.

O prazo de suspensão do fluxo de pagamentos não será maior do que 12 (doze) meses, corridos ou intercalados, até o pagamento final dos Credores.

O período em que houver a suspensão dos pagamentos será acrescido ao termo do prazo previsto para pagamento dos Credores.

6. A ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS

A Recuperanda poderá onerar ou alienar, sem prévia aprovação judicial, pelo valor de mercado à época da venda, quaisquer máquinas e equipamentos de seu ativo fixo, desde que o valor total dos bens vendidos a cada ano não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O produto da venda dos bens do ativo fixo acima previsto será destinado ao reforço do capital de giro da Recuperanda, apoio na MOBILIZAÇÃO de novos contratos e/ou pagamento das obrigações decorrentes do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, notadamente com as Classes I, III, do rol de credores. Permitindo a liquidação antecipada, parcial ou total do saldo devedor destes Credores, de forma a reduzir o prazo médio de pagamento dos Credores das referidas classes.

7. ADESÃO DOS CREDORES EXTRAJUDICIAIS

Os credores extrajudiciais ou que não se submetam aos efeitos da Recuperação Judicial que desejarem aderir ao Plano deverão fazê-lo por meio de pedido escrito, dirigido a Recuperanda, do qual deverá constar o valor do crédito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano pelo Juízo da Recuperação.

8. DAS DISTRIBUIÇÕES DE LUCROS

Distribuições e pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio somente poderão ser feitas aos quotistas da Recuperanda nos termos da



legislação em vigor se e enquanto estiverem sendo integralmente cumpridas todas as obrigações previstas no Plano.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

Considerar-se-á automaticamente e de pleno direito antecipadamente exigíveis as obrigações da Recuperanda, se ocorrer qualquer das hipóteses disciplinadas em lei ou, ainda, se ocorrer qualquer dos eventos abaixo relacionados:

- a) o inadimplemento, total ou parcial, do Plano de Recuperação Judicial, seja em relação aos pagamentos seja em relação a qualquer obrigação de fazer constante do Plano de Recuperação Judicial;
- b) em caso da decretação da falência da Recuperanda;

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após a aprovação e homologação do Plano, a Recuperanda e suas sucessoras, bem como todos os Credores sujeitos à Recuperação Judicial e seus respectivos sucessores, ficarão vinculados a todas as disposições do Plano.

Todos os atos previstos no Plano que, por exigência legal, necessitarem de autorização ou homologação judicial para sua validade ou eficácia, só serão considerados válidos após a obtenção dessas autorizações ou homologações.

Após a homologação do Plano e até o seu completo cumprimento, os Credores não poderão ajuizar ou dar continuidade a ações ou execuções judiciais contra a Recuperanda e/ou terceiros que sejam coobrigados e/ou garantidores de créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Exceção é feita para as impugnações de crédito, que continuarão até sua resolução final.

Todas as dívidas e garantias prestadas por terceiros ("Garantidores") para o pagamento das dívidas da Recuperanda permanecerão válidas e eficazes, mas só poderão ser executadas pelos respectivos Credores em caso de descumprimento do Plano.

Os Garantidores deverão apresentar, ao Juízo da Recuperação, até a data da AGC, uma manifestação por escrito aprovando os termos do



Plano.

Caso algum valor seja recebido dos Garantidores ou de outro devedor principal, solidário ou coobrigado, os Credores beneficiários deverão comunicar ao Juízo da Recuperação, à Recuperanda e ao Administrador Judicial o montante recebido.

Após o pagamento integral de todos os Credores de acordo com as disposições do Plano, os respectivos créditos serão considerados totalmente quitados, e as garantias correspondentes serão liberadas. Os Credores concederão à PLASLINI e aos Garantidores uma quitação ampla, geral e irrevogável, renunciando a quaisquer reivindicações anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

A PLASLINI não poderá ceder ou delegar seus direitos ou obrigações decorrentes do Plano sem a prévia autorização dos Credores que detêm a maioria simples dos créditos presentes na AGC convocada para esse fim, descontando os pagamentos já efetuados de acordo com o Plano.

Ocorrendo a homologação judicial do Plano, a PLASLINI poderá solicitar ao Juízo o encerramento do processo de recuperação. As obrigações não cumpridas permanecerão sujeitas à execução até o seu cumprimento final, e o Plano, homologado judicialmente, servirá como título executivo.

Caso não haja impedimentos e os Credores não solicitem uma nova AGC após a publicação do pedido de encerramento apresentado pela PLASLINI, o processo será considerado encerrado, com a concordância tácita dos Credores.

Em caso de não cumprimento de qualquer obrigação do Plano, a falência da Recuperanda não será decretada antes que uma nova AGC seja convocada para deliberar sobre uma alternativa ao Plano ou a decretação da falência. Se a falência for decretada antes do encerramento do processo de recuperação judicial, os Credores terão seus direitos originais restituídos, incluindo aqueles com garantias reais, deduzidos os pagamentos já efetuados de acordo com o Plano.

O Anexo I inclui a demonstração da viabilidade econômica da Recuperanda, conforme exigido pelo artigo 53, inciso II, da LFRE.

O Anexo II contém o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, conforme requerido pelo artigo 53, inciso III, da



LFRE, assinado por uma empresa especializada.

O Juízo da Recuperação é eleito como competente para resolver quaisquer disputas decorrentes do Plano até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento do processo de recuperação, o foro competente para dirimir quaisquer controvérsias será a Comarca de Jaraguá do Sul - SC

**DANIELA
LEONHARDT:
06544235989**

Digitally signed by DANIELA LEONHARDT:06544235989
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC
VALID RFB V5, OU=AR ABSOLUTA CERTIFICADO
DIGITAL, OU=Presencial, OU=20520126000102,
CN=DANIELA LEONHARDT:06544235989
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2024-01-05 20:25:30
Foxit Reader Version: 9.7.1